



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de setembro de 2016

nº 1233 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Ministério Público Estadual Pág. 26

Administração Pública Municipal Pág. 27

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

>>Portarias Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 45

>>Avisos Pág. 48

SESSÕES

>>Atas Pág. 48

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00265/16

PROCESSO: 2763/16-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês agosto – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de Agosto/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de agosto, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei n. 3.594/2015, alterada pela Lei n. 3.644/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 403.548.504,77) (a)	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei n. 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)	Total Repasse Financeiro (c) = a + b



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Assembleia Legislativa	3,95%	15.940.165,94	794.324,50	16.734.490,44
Tribunal de Contas	2,21%	8.918.421,96	444.419,53	9.362.841,49
Tribunal de Justiça	9,20%	37.126.462,44	1.850.072,25	38.976.534,69
Ministério Público	3,94%	15.899.811,09	792.313,55	16.692.124,64
Defensoria Pública	0,90%	3.631.936,54	180.985,33	3.812.921,87

II - DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado e a Casa Civil:

I) Observem que os riscos inerentes aos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária (consoante quadro de riscos constantes na fundamentação deste voto) terão que estar contidos no mapeamento dos processos contábeis, assim como na regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos (determinações constantes do item II, subitem "i", "ii", "iii" do Acórdão APL-TC 0201/16 – Processo 2396/16-TCE-RO);

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

II) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III - Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

V - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N : 11.260/2016 – TCE-RO.
ASSUNTO: Representação – Edital de Concorrência Pública n.
016/2016/CEL/SUPEL/RO.

INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda, CNPJ n.
21.722.644/0001-63.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações/SUPEL.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 257/2016/GCWCSO

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação c/c pedido de antecipação de tutela, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 11260/2016, formulada pessoa jurídica de direito privado, denominada Empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, sediada na Avenida Antônio da Rocha Viana n. 1.425, Sala 03, Bairro Isaura Parente, CEP n. 69.918-308, Rio Branco-AC, a qual notícia supostas ilegalidades no certame retromencionado, na forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade, de caráter educativo, e informativo e de orientação social, no valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais.

2. Em apertada narrativa, informa a Representante que o edital regulador do certame, bem como o projeto básico nele encartado, não traz qualquer justificativa para a escolha do tipo "melhor técnica" em detrimento de "técnica e preço", contrariando a exigência do art. 46 da Lei n. 8.666/1993.

3. Aduz a interessada, que de fato, a Lei n. 12.232/2010, que normatiza a licitação e contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, em seu art. 5º, permite a adoção dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço". Todavia, nos termos do art. 46, § 3º da Lei de Licitações, a escolha sobre os mencionados tipos deveria se dar de forma motivada, o que não ocorreu na licitação sob exame.

4. Aponta a empresa representante o descumprimento ao art. 10, § 1º da Lei n. 12.232/2010, que estabelece critérios para a formação da subcomissão técnica responsável pela análise das propostas, sendo que há membros que são ex-funcionários do Estado e não residentes em Rondônia, "distantes da realidade técnica e comercial do mercado local", o que a tornaria técnica e logisticamente incapaz de analisar as propostas.

5. Verberou que a empresa insurgente, que após realizar pesquisa, não se logrou êxito em localizar qualquer publicação de datas ou horários definidos para a reunião da subcomissão, além das atas de deliberação, ofendendo o Princípio Constitucional da Publicidade.

6. E mais, aduz a Representante que houve infringência ao art. 6º, XII da Lei n. 12.232/2010, pois houve identificação de envólucro por um dos licitantes, já que o envelope por ele apresentado continha a marca "TILIBRA", o que possibilitaria seu reconhecimento durante a análise técnica.

7. Finaliza e indica que a utilização de etiquetas em alguns dos envelopes "não identificáveis", conduta que não constava no edital regulador, e nos envelopes "identificáveis" poderia permitir a identificação da participante que assim procedeu. Além do mais, a empresa Minha Agência "imprimiu em todas as peças da ideia criativa uma marca d'água no rodapé" [sic].

8. Essas são, em sùmula fática, as irregularidades apontadas na peça formal.

Passo a deliberar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

II.I – Dos Pressupostos de Admissibilidade

9. Verifico, em análise prefacial, que se trata de Representação, porque a peça inaugural acomoda-se no que dispõe o inciso VII do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

10. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao Instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel "Capítulo III-A".

11. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso VII do art. 82-A, abstrai-se a legitimidade dos licitantes ou pessoas jurídicas, representarem a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

12. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis dar-se-á, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, Regimento Interno.

13. Para, além disso, o §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, também assegura ao licitante o direito subjetivo de comunicar às Cortes de Contas irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifos nosso)

14. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pela Empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

II.II. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

15. Em apreciação ao requerimento formulado pela Representante de Antecipação de Tutela Inibitória - com o intento de afastar as irregularidades apontadas no certame e os possíveis prejuízos ao erário, tenho que, em um juízo horizontal e não exauriente, não estão presentes por ora os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, a teor do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996. Explico:

16. Diante de uma análise perfunctória da documentação carreada pela empresa insurgente, depreende-se, em tese, a existência de irregularidades que seriam hábeis a suspender o certame em comento, se acompanhadas fossem, de documentos proficientes a justificar um juízo acautelador por este Conselheiro.

17. Ocorre que, o Anexo encartado indica que um dos envelopes realmente contém a marca "TILIBRA", o que poderia identificar um dos participantes, pois a afixação de etiqueta em envelope no qual ela não era exigida, e a afixação da mesma etiqueta em envelope "identificável", assim com a utilização de "marca d'água", poderia dependendo do caso servir para indicar a empresa participante.

18. Tal assertiva configuraria o descumprimento do inciso XII, do art. 6º, da Lei n. 12.232/2010, que veda a aposição a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, e do envelope que o contém marca, sinal ou palavra que possibilite identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º da Lei n. 12.232/2010 (via identificada do plano de comunicação publicitária).

19. Nesta esteira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO ENVELOPE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 12.232/10 E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DO CURSO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. O escopo do legislador nacional, expressamente incorporado pelo administrador local no instrumento convocatório do certame em foco, é o de coibir a identificação dos licitantes autores dos planos de comunicação, e considerando-se que, in casu, houve anotação no sumário da via que não deveria ser identificada, resta presente indício de ilegalidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão objurgada que sobrestou o prosseguimento da licitação até a decisão do writ impetrado por uma das concorrentes. (TJ-SC - AI: 1714 SC 2011.000171-4, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 21/11/2011)

20. Consoante à interpretação do inciso XII, do art. 6º, da Lei 12.232/2010, não haveria óbice à existência da marca "TILIBRA" caso ela estivesse presente na via identificada do plano de comunicação publicitária.

21. No caso em apreço, até o presente momento, não há como identificar se tal marcação procedeu no envelope identificado ou na via de envelope não identificada.

22. Some-se, ainda, que não se carreou à presente documentação indicativos contundentes sobre a utilização de etiquetas iguais nas vias identificáveis e não identificáveis. Até mesmo a suposta existência de uma marca d'água não pode ser comprovada de plano, sendo que a simples narrativa da Representante não é suficiente para se determinar a suspensão cautelar do certame de pronto sem a oitiva dos responsáveis.

23. A propósito, tendo em vista a extensão do pedido de Tutela de Urgência formulado pela Representante, data venia, não pode ser apreciado inaudita altera pars, sendo a hipótese de colher prévia oitiva da Administração Pública, a fim de que possa prestar esclarecimentos para subsidiar a análise a por vir de concessão ou não de Tutela Antecipatória Inibitória.

24. A submissão de pedido liminar à prévia oitiva encontra-se formalmente disposto no art. 108-A, do Regimento Interno c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, cujas normas em apreço assim dispõe, in verbis:

art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art.108-A – A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

25. Com isso, embora não estejam configurados, até o momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se faz o chamamento dos responsáveis pelo certame licitatório, com o escopo de elucidar os argumentos trazidos pela Representante.

26. Sendo assim, tem-se que indeferir o pedido de Tutela de Urgência e deixo de determinar, por ora, a suspensão das demais fases do certame, ante a ausência de justificado receio de ineficácia da decisão final, o que por consectário chama o feito à ordem para, primeiro, colher informações da Administração Pública Estadual quanto às irregularidades apontadas pela Representante, assim como da Unidade Técnica dessa Corte de Contas e manifestação ministerial.

27. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC.

28. Desse modo, há que se abrir vistas à Administração Pública Estadual pelo prazo de 5 (cinco) dias, afim que se manifeste tão somente sobre o pedido da Tutela de Urgência, com vistas à apreciação de deferimento ou não da limiar pleiteada.

29. Sendo assim, visto que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, há que se determinar à DIVDP a atuação do presente expediente como Representação.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo delibatório, DECIDO:

I – CONHECER o feito como Representação, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, nas formas do art. 82-A, RITCE.

II – INDEFERIR o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3ºA, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de Tutela Provisória, após a apresentação das justificativas e documentos;

III – ORDENAR à Divisão de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a atuação do feito como representação, nos moldes estabelecidos no item 21 desta Decisão, na forma abaixo descrita;

ASSUNTO : Representação – Edital de Pregão Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34, Pregoeira da SUPEL.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia-SUPEL.

INTERESSADO : Rodrigo Severiano Pires, CPF n. 949.072.502-15, sócio da empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

IV – DETERMINAR aos jurisdicionados, Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a Senhora Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34, Pregoeira da SUPEL, ou, na ausência, quem os substituam na forma da

lei, nos termos do art. 108-B, § 1º do Regimento Interno, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da presente Decisão, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem esclarecimentos, juntando documentos que entenderem necessários, acerca das supostas irregularidades;

V – ADVERTIR aos jurisdicionados relacionados no item IV desta Decisão que a subsistência das irregularidades, em tese, apontadas, poderá após o exercício do contraditório e da amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

VI – ANEXAR a esta Decisão cópia da Representação, para facultar aos jurisdicionados indicados no item IV o pleno exercício de defesa;

VII – NÃO DECRETAR sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral da Representação, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87;

b) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor Francisco Lopes Fernandes Nett, CPF n. 808.791.792-87;

c) Ao Parquet de Contas, via memorando e

d) Ao Senhor Rodrigo Severiano Pires, CPF n. 949.072.502-15, sócio da empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, sediada na Avenida Antônio da Rocha Viana n. 1.425, Sala 03, Bairro Isaura Parente, CEP n. 69.918-308, Rio Branco-AC, via DOeTCE/RO;

IX - CUMPRAR a Assistência de Gabinete as medidas preordenadas e, após, remeta os documentos à Divisão de Documentação e Protocolo (DDP), a fim de efetivar os demais comandos dispostos nesta Decisão;

X - SIRVA a presente Decisão como MANDADO, e consigno que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, desfavorável podendo ser valorado como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas na Representação, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c./c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil.

XI – AO DEPOIS, prestados ou não os esclarecimentos pelo gestor e, emissão de Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, bem como Opinativo Ministerial, venha-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00952/16

PROCESSO: 1715/TCER-2005 – Volumes I ao XI (Apenso Proc. n. 2991/04 – Volumes I ao VIII)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 120/05 de 15.6.2005
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administrativa - Seplad
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RESPONSÁVEL: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos – CPF n. 073.413.933-00 – Deputado Estadual
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 IMPEDIMENTOS: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Conselheiro Edilson de Souza Silva
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 ADVOGADOS: José Viana Alves – OAB/RO 2555
 Maracélia Lima de Oliveira – OAB/RO 2549
 Érica Caroline Ferreira Vairich – OAB/RO 3893
 SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de julho de 2016
 GRUPO: II

Constitucional. Administrativo. Exercício do poder fiscalizatório da Corte de Contas. Inspeção especial convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 120/2005-TCE/RO. Observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Saneamento de irregularidade. Existência pontual de falha processual prejudicial. Exclusão. Tomada de Contas julgada regular.

1. A instauração de Tomada de Contas Especial tem como escopo identificar e quantificar o dano ao erário, possuindo rito processual próprio.
2. A Tomada de Contas Especial pode ser instaurada pelo órgão ou pelo Tribunal de Contas, quando da constatação da ocorrência de dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 120/05, de 15.6.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial oriunda da Inspeção Especial com vistas a realização de aplicação de recursos públicos repassados por meio dos Termos Conveniais n. 31/2011/PGE e 11/2002/PGE, pactuados entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Saúde da Família Saúde, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da exclusão das irregularidades apresentadas pelo Corpo Técnico Especializado e que foram imputadas ao Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS – na qualidade de Deputado Estadual à época dos fatos;

II. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS – na qualidade de ex-Deputado Estadual e aos Advogados JOSÉ VIANA ALVES – OAB/RO 2555, MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO 2549 e ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – OAB/RO 3893, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do Acórdão no site: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, O Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA; o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00953/16

PROCESSO: 02776/07-TCE/RO (Vol. I a VII)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada por Juiz da Justiça do Trabalho (TRT 14ª Região), acerca do recebimento indevido de valores, pelo Dr. Henrique Balbino - Médico Anestesiologista, sem a devida contraprestação do serviço - convertida em TCE pela Decisão n. 031/08-Pleno
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Henrique Balbino, CPF n. 000.972.922-49, Médico Anestesiologista (período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006); Amílcar da Silva Lopes, CPF n. 297.056.227-87, Gerente Técnico e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de junho a agosto de 2005 e junho a setembro de 2006); Daniel Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68, Gerente Médico Adjunto e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período novembro e dezembro de 2003); Francisco Vicente Ribeiro Maia, CPF n. 037.151.322-72, Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de junho de 1999 a maio de 2000, julho de 2000, setembro a novembro de 2000; fevereiro a abril de 2001); Isabel Maria de Lima Velasco, CPF n. 066.280.178-42, Diretora Executiva e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de agosto de 2003); Maria Conceição Ribeiro Simões, CPF 153.790.192-34, Gerente Médica Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de abril a julho de 2003, setembro e outubro de 2003, janeiro a junho de 2004, janeiro e fevereiro de 2005); Marilene Aparecida da Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora Geral e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de julho de 2004); Orlando Leite de Carvalho, CPF n. 850.613.957-00, Gerente Médico, Diretor Geral do HB e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de agosto de 2000); René de Souza Saturnino Braga, CPF 366.086.967-87, Gerente Médico Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de março, maio, junho e setembro de 2005 e maio de 2006); Roaldo Luís Valiati, CPF n. 427.378.690-72, Médico e Chefe do Senhor Henrique Balbino (período de junho a agosto, novembro e dezembro de 2001, abril de 2002 a fevereiro de 2003, outubro a dezembro de 2006); Carlos Jorge Cury Mansilla, CPF n. 063.038.542-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 01.01.99 a 20.04.99); Caio César Penna, CPF n. 516.094.288-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 04.05.99 a 31.01.00); Natanael José da Silva, CPF n. 106.947.571-87, Secretário de Estado da Saúde (período de 16.02.00 a 10.10.00); Claudionor Couto Roriz, CPF n. 074.399.979-72, Secretário de Estado da Saúde (período de 16.10.00 a 31.03.04); Miguel Sena, CPF n. 628.735.202-72, Secretário de Estado da Saúde (período de 01.01.03 a 30.03.04); Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde (período de 30.03.04 a 31.12.06).
 ADVOGADOS: Antônio Paulo dos Santos Filho, OAB/RO n. 1295; Flávio

Luís dos Santos, OAB n. 2238; Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO n. 535-A; Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO n. 1073; Amazônia Queiroz S. Amaral, OAB/RO n. 3222; Jones Silva de Mendonça, OAB/RO n. 3073, Marcus Vinicius Prudente, OAB/RO n. 212; Maria Leticia Pessoa Freitas, OAB/RO n. 2615; Douglas Ricardo Aranha da Silva, OAB/RO n. 1779; Alessandra Elaine Matuda, OAB/RO n. 1713; Josimar Oliveira Muniz, OAB/RO n. 912; Luís Tiago Fernandes Kliemann, OAB/RO n. 4698; Paola Conceição Foroni OAB/RO n. 5301; Samily Fontenele Silva, OAB/RO n. 406-E; Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO, n. 2659; Maguis Umberto Correia, OAB/RO n. 1214; Allan Pereira Guimarães, OAB/RO n. 1046.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SUSPEIÇÃO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de julho de 2016
GRUPO: I

Constitucional. Administrativo. Tomada de Contas Especial – TCE. Infringências com lesão ao erário. Pagamento/recebimento de remuneração do cargo de médico sem haver contraprestação dos serviços. Responsáveis solidários. Julgamento à revelia. Imputação de dano e multa. Irregularidade da TCE.

1. Diante de ilegalidades, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com dano erário em face da irregular liquidação de despesas com pessoal - com o pagamento/recebimento de remuneração do cargo de médico sem haver contraprestação dos serviços - o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a imputação de débito a quem tenha dado causa, visando ao ressarcimento dos cofres públicos, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 18, § 2º, e 25, II e III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada por Juiz da Justiça do Trabalho (TRT 14ª Região), acerca do recebimento indevido de valores, pelo Dr. Henrique Balbino - Médico Anestesiologista, sem a devida contraprestação do serviço - convertida em TCE pela Decisão n. 031/08-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular - nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 18, § 2º, e 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de "Denúncia" ofertada pelo Excelentíssimo Senhor Afrânio Viana Gonçalves, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho da 14ª Região, relativamente ao recebimento de remuneração pelo Dr. Henrique Balbino - Médico Anestesiologista, sem haver a contraprestação dos serviços no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (1999/2006), de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49; AMILCAR DA SILVA LOPES, CPF n. 297.056.227-87; DANIEL PIRES DE CARVALHO, CPF n. 876.585.427-68; FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA, CPF n. 037.151.322-72; ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO, CPF n. 066.280.178-42; MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES, CPF n. 153.790.192-34; MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI, CPF n. 050.973.748-00; ORLANDO LEITE DE CARVALHO, CPF n. 850.613.957-00; RENÉ DE SOUZA SASTURNINO BRAGA, CPF n. 366.086.967-87; e, ROALDO LUÍS VALIATI, CPF n. 427.378.690-72, diante das seguintes ilegalidades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR HENRIQUE BALBINO, CPF N. 000.972.922-49 - MÉDICO ANESTESILOGISTA DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO:

a.1 - Descumprimento aos artigos 154, I c/c 170, III da Lei Complementar Estadual nº 68/92, pela inassiduidade habitual ao serviço (conforme os períodos constantes da planilha colacionada no item I, alínea "c", c.1, deste Acórdão), uma vez que, no horário em que deveria estar trabalhando no Hospital de Base Ary Pinheiro (com 40h semanais), estava atendendo interesses de particulares e associados na sede do Sindicato Rural Patronal de Porto Velho (com 31h semanais);

b) DE RESPONSABILIDADE DOS (AS) SENHORES (AS): AMILCAR DA SILVA LOPES, CPF n. 297.056.227-87; DANIEL PIRES DE CARVALHO, CPF n. 876.585.427-68; FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA, CPF n. 037.151.322-72; ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO, CPF n.

066.280.178-42; MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES, CPF n. 153.790.192-34; MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI, CPF n. 050.973.748-00; ORLANDO LEITE DE CARVALHO, CPF n. 850.613.957-00; RENÉ DE SOUZA SASTURNINO BRAGA, CPF n. 366.086.967-87; e, ROALDO LUÍS VALIATI, CPF n. 427.378.690-72.

b.1 - Descumprimento ao art. 60, parágrafo único, e art. 62, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/92, pelo abono indevido das faltas habituais do Dr. Henrique Balbino – Médico Anestesiologista - no Hospital de Base Ary Pinheiro (exercícios 1999/2006);

c) DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DR. HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49 - MÉDICO ANESTESILOGISTA – E DOS (AS) SENHORES (AS): AMILCAR DA SILVA LOPES, CPF n. 297.056.227-87; DANIEL PIRES DE CARVALHO, CPF n. 876.585.427-68; FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA, CPF n. 037.151.322-72; ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO, CPF n. 066.280.178-42; MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES, CPF n. 153.790.192-34; MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI, CPF n. 050.973.748-00; ORLANDO LEITE DE CARVALHO, CPF n. 850.613.957-00; RENÉ DE SOUZA SASTURNINO BRAGA, CPF n. 366.086.967-87; E, ROALDO LUÍS VALIATI, CPF n. 427.378.690-72.

c.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, diante do recebimento de remuneração pelo Dr. Henrique Balbino - médico anestesiologista do Hospital de Base Ary Pinheiro - por 40h semanais, sem haver a integral prestação dos serviços, proporcionado pelo ateste (avaliação) das folhas de pontos pelos Chefes imediatos, o que ensejou pagamentos com dano ao erário no valor originário total de R\$ 191.503,93 (cento e noventa e um mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), com irregular liquidação das despesas, conforme os períodos e valores individualizados constantes da seguinte planilha:

Responsável

Períodos - Mês/ano

Valores do DDR ajustados com base nas planilhas de fls. 495/501 (fls. 540/541).

HENRIQUE BALBINO E AMILCAR DA SILVA LOPES jul/05 e ago/05; jun/06 a set/06; e 13º proporcional. R\$ 16.770,42

HENRIQUE BALBINO E DANIEL PIRES DE CARVALHO nov/03 e dez/03; e 13º proporcional. R\$ 4.875,00

HENRIQUE BALBINO E FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA jun/99 a mai/00; jul/00, set/00 a nov/00; fev/01 a abr/01; e 13º proporcional. R\$ 31.785,92

HENRIQUE BALBINO E ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO Agos/03 e 13º proporcional. R\$ 2.437,50

HENRIQUE BALBINO E MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES abr/03 a jul/03; set/03 e out/03; jan/04 a jun/04; jan/05 e fev/05; e 13º proporcional. R\$ 34.927,50

HENRIQUE BALBINO E MARILENE APARECIDA CRUZ PENATI Jul/04 e 13º proporcional. R\$ 2.608,25

HENRIQUE BALBINO E ORLANDO LEITE DE CARVALHO ago/00 e 13º proporcional. R\$ 1.096,14

HENRIQUE BALBINO E RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA mar/05, mai/05, jun/05 e set/05; mai/06; e 13º proporcional. R\$ 13.706,75

HENRIQUE BALBINO E ROALDO LUÍS VALIATI jun/01 a ago/01; nov/01 e dez/01; abri/02 a fev/03; out/06 a nov/06; e 13º proporcional. R\$ 48.656,74

HENRIQUE BALBINO jan/99 a mai/99; jun/00, dez/00; jan/01, mai/01, aut/01, jan/02 a mar/02; mar/03; set/04 a dez/04; abr/05 e 13º proporcional. R\$ 34.639,69

TOTAL R\$ 191.503,91

II. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor AMILCAR DA SILVA LOPES, CPF n. 297.056.227-87, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 16.770,42 (dezesseis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 27.654,11 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 53.095,90 (cinquenta e três mil, noventa e cinco reais e noventa centavos);

III. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor DANIEL PIRES DE CARVALHO, CPF n. 876.585.427-68, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 8.038,78 (oito mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos), e acrescido de juros de

mora perfaz, o valor de R\$ 15.434,47 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos);

IV. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA, CPF n. 037.151.322-72, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 31.785,92 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 52.414,39 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 100.635,64 (cem mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

V. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com a Senhora ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO, CPF n. 066.280.178-42, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 2.437,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 4.019,39 (quatro mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 7.717,23 (sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos);

VI. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com a Senhora MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES, CPF n. 153.790.192-34, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 34.927,50 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 57.594,80 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 110.582,02 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos);

VII. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com a Senhora MARILENE APARECIDA CRUZ PENATI, CPF n. 050.973.748-00, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 2.608,25 (dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e cinco centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 4.300,96 (quatro mil e trezentos reais e noventa e seis centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 8.257,84 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VIII. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor ORLANDO LEITE DE CARVALHO, CPF 850.613.957-00, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 1.096,14 (mil, noventa e seis reais e quatorze centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 1.807,51 (mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 3.470,43 (três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos);

IX. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA, CPF 366.086.967-87, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 13.706,75 (treze mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 22.602,18 (vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e dezoito centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 43.396,18 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos);

X. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, solidariamente com o Senhor ROALDO LUÍS VALIATI, CPF 427.378.690-72, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 48.656,74 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 80.234,06 (oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 154.049,40

(cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos);

XI. Imputar débito ao Senhor HENRIQUE BALBINO, CPF n. 000.972.922-49, em face da ilegalidade e planilha descrita no item I, "c", c.1, deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 34.639,69 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), o qual ao ser atualizado da data da definição de responsabilidade, corresponde ao valor de R\$ 57.120,21 (cinquenta e sete mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 109.670,80 (cento e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos);

XII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas neste Acórdão a título de débito, itens II a XI - atualizadas novamente na data do recolhimento - à conta única do Estado de Rondônia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIII. Deixar de imputar multa aos responsáveis em face dos ilícitos administrativos formais, descritos no item I deste Acórdão, com base nos princípios da razoabilidade, segurança das relações jurídicas e sociais, e, principalmente, da vedação à eternização do direito de punir, uma vez que as irregularidades foram praticadas nos idos de 1999/2006, ou seja, com início há mais de 17 anos;

XIV. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): HENRIQUE BALBINO, AMILCAR DA SILVA LOPES, DANIEL PIRES DE CARVALHO, FRANCISCO VICENTE RIBEIRO MAIA, ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO, MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES, MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI, ORLANDO LEITE DE CARVALHO, RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA, ROALDO LUÍS VALIATI, CARLOS JORGE CURY MANSILLA, CAIO CÉSAR PENNA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA, CLAUDIONOR COUTO RORIZ, MIGUEL SENA, MILTON LUIZ MOREIRA, e advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

XVI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento dos débitos, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00925/16

PROCESSO: 01166/2015 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Antônio Pereira – CPF nº 225.158.959-72.
 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
 ADOVADOS: Sem advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor Antônio Pereira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, matrícula nº 300016536, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 117/IPERON/GOV-RO (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2.274, de 9.8.2013 (fl. 105), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 36/39), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00928/16

PROCESSO: 01203/15 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Sônia Maria Moreira de Lazzari – CPF nº 629.123.132-87.
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
 ADOVADOS: Sem advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Sônia Maria Moreira de Lazzari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, a senhora Sônia Maria Moreira de Lazzari, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300020707, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO (fl. 107), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.301, de 17.9.2013 (fl. 108), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 63 e 74/75), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para

encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00929/16

PROCESSO: 01206/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Francisca dos Santos de Andrade – CPF nº 090.620.682-00.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Francisca dos Santos de Andrade, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Francisca dos Santos de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 232050, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 280/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 125), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.782, de 7.8.2014 (fl. 136), nos termos do artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar

dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 14), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00932/16

PROCESSO: 3348/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Magdalia Vilaça da Silva – CPF no 475.015.297-87.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Magdalia Vilaça da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Magdalia Vilaça da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência Salarial “110”, Matrícula nº 300016814, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº

202/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011 (fl. 88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.792, de 10.8.2011 (fl. 89), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 28/31), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00933/16

PROCESSO: 3352/2012 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Elza Andrade de Farias – CPF: 132.034.604-91.

RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 13, 20 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Andrade de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Elza Andrade de Farias, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300018671, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 258/IPERON/GOV-RO de 26.8.2011 (fl. 80), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.815 de 13.9.2011 (fl. 81) nos termos do art. 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 06/09), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00934/16

PROCESSO: 3821/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Rosângela Pintar de Oliveira - CPF nº 349.898.039-49

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Rosângela Pintar de Oliveira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, concedido a servidora MARIA ROSÂNGELA PINTAR DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 349.898.039-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Referência Salarial Padrão “24”, matrícula nº 22950, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 007/IPERON/TJ-RO, de 29 de março de 2012, publicado no DOE nº 1968 de 04.05.2012, nos termos do art. 3º, I, II e III da EC nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00935/16

PROCESSO: 3970/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Edilson dos Santos Soares (cônjuge) - CPF nº 009.821.947-22.
Maurício Simonetti Soares (filho) – CPF nº 868.219.032-04.

Paula Simonetti Soares (filha) – CPF nº 868.217.502-97.
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Exame Sumário. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Edilson dos Santos Soares, na qualidade de cônjuge, e, aos filhos Maurício Simonetti Soares, e Paula Simonetti Soares, beneficiários da ex-servidora Regina Simonetti Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Edilson dos Santos Soares, na qualidade de cônjuge, e, em caráter temporário, aos filhos Maurício Simonetti Soares, e Paula Simonetti Soares, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Regina Simonetti Soares, falecida em 5.3.2009 (fl. 06) quando em atividade no cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300050703, do quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 267/DIPREV (fl. 56), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.605, de 29.10.2010 (fl. 57), com fulcro no artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, I, Parágrafo Único; 30, II; 32, I, “a” e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00936/16

PROCESSO: 04642/12- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Rita da Silva Umbelino - CPF nº 058.405.972-87.
 RESPONSÁVEL: Éverson Antônio Pini.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Rita da Silva Umbelino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da senhora Rita da Silva Umbelino, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 41084, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 002/IPERON/MP-RO (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.012, de 11.7.2012 (fl. 70), posteriormente retificado para constar o cargo de zeladora da interessada, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.041, de 21.8.2012 (fl. 85), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, bem como a Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar ao IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00937/16

PROCESSO: 4671/12 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Marilena Lucia de Lima Selhorst – CPF no 220.074.742-04.
 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilena Lucia de Lima Selhorst, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Marilena Lucia de Lima Selhorst, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência “001”, Matrícula nº 300023958, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 031/IPERON/GOV-RO, de 2.3.2012 (fl. 98), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.944, de 27.3.2012 (fl. 97), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 69), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00938/16

PROCESSO: 4785/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Cristina de Souza Ribeiro - CPF nº 051.751.862-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376 - 15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de Julho de 2016.

EMENTA: aposentadoria voluntária. proventos integrais. legalidade. registro. arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Cristina de Souza Ribeiro, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, concedido à servidora MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº 051.751.862-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 011, matrícula nº 300044225, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 015/IPERON/GOV-RO, de 10.02.2012, publicado no DOE nº 1922, em 24.02.2012, retificado e publicado no DOE nº 2053, de 06.09.2012, com fundamentos no art. 3º, I, II e III da EC 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00939/16

PROCESSO: 04795/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria de Jesus Silva Reis – CPF no 066.676.353-49.
RESPONSÁVEL: Sinalva de Sousa Silva.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria de Jesus Silva Reis, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Jesus Silva Reis, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300003754, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 18 de março de 2009 (fl. 48), retificado por meio do Decreto de 5 de agosto de 2011 (fl. 80), publicado no DOE nº 1.842, de 21.10.2011 (fl. 81), posteriormente retificado para expedição do ato conjunto conforme Retificação acostada à fl. 93, publicada no DOE nº 1.896, de 13.1.2012 (fl. 94), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00940/16

PROCESSO: 4823/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial - Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jane Borges Penteado da Silva - CPF nº 810.278.858-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária da Senhora Jane Borges Penteado da Silva, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a servidora JANE BORGES PENTEADO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 810.278.858-53, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência “13”, com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300008685, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 032/IPERON/GOV-RO, de 02 de março de 2012, publicado no DOE nº 1944 de 27.03.2012, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
V– Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00941/16

PROCESSO: 4828/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Milton Claudio de Castro – CPF nº 101.362.406-82.
RESPONSÁVEL: Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Milton Claudio de Castro, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Milton Claudio de Castro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência “009”, Matrícula nº 300033575, permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0040/IPERON/GOV-RO, de 29.3.2012 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.962, de 24.4.2012 (fl. 62), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/08;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
III – Dar conhecimento à Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
IV – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao IPERON, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00942/16

PROCESSO: 04831/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria José dos Reis Azevedo – CPF nº 278.847.599-34.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria José dos Reis Azevedo, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria José dos Reis Azevedo, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Matrícula 300000271, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 023/IPERON/GOV-RO, de 2.3.2012 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.944, de 27.3.2012 (fl. 93), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 50), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00943/16

PROCESSO: 4839/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Edesneia Martins Santana - CPF nº 075.910.628-24
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos integrais. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Edesneia Martins Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, concedido à servidora EDESNEIA MARTINS SANTANA, inscrito no CPF sob nº 075.910.628-24, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência Salarial “13”, matrícula nº 300010919, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 207/IPERON/GOV-RO, de 22 de julho de 2011, publicado no DOE nº 1792 de 10.08.2011, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00944/16

PROCESSO: 4871/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: José Bernardo da Silva – CPF nº 058.317.509-06.

RESPONSÁVEL: Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Bernardo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, ao senhor José Bernardo da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional, Nível I, Classe TAEDN1, Matrícula nº 300009224, permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 16.4.2009 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.239 de 8.5.2009 (fl. 143), posteriormente realizada Retificação (fl. 128), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 1.944, de 27.3.2012 (fl. 129), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar

dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 5), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – Dar conhecimento à Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao IPERON, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00945/16

PROCESSO: 04882/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial - Professor

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Terezinha de Oliveira Silva - CPF nº 654.001.007-91

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376 - 15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016

Ementa: aposentadoria especial. professor. proventos integrais. legalidade. registro. arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a servidora TEREZINHA DE OLIVEIRA

SILVA, inscrita no CPF sob nº 654.001.007-91, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência "11", com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300015495, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 236/IPERON/GOV-RO, de 08 de agosto de 2011, publicado no DOE nº 1797, em 17.08.2011, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00946/16

PROCESSO: 4899/2012– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: João Borges de Paiva - CPF nº 191.111.502-20.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Borges de Paiva, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor João Borges de Paiva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível I, Matrícula nº 300004279, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 030/IPERON/GOV-RO (fl. 68), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.944, de 27.3.2012 (fl. 69), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar ao IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa (IN) nº 13/TCER-2004;

IV – Alertar ao IPERON que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições da IN nº 13/2004-TCE-RO;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00848/16

PROCESSO: 1605/2010 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ieda Cella – CPF nº 332.638.929-91.
RESPONSÁVEL: César Licório.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05). Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ieda Cella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Ieda Cella, matrícula nº 28363, ocupante do cargo de Escrivã Judiciária, Referência 44-B, Classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 2/IPERON/TJ-RO (fl. 363 – vol. II), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.458, de 29.3.2010 (fl. 364 – vol. II), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal/88, c/c o 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00849/16

PROCESSO: 02694/2010 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Almerinda Maria Dalprá Jalles – CPF nº 221.883.552-53.
RESPONSÁVEL: César Licório.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Almerinda Maria Dalprá Jalles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Almerinda Maria Dalprá Jalles, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 02, matrícula nº 300006873, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por DOE nº 1.374, de 24.11.2009 (fl. 91), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, “a”, da Constituição

Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00850/16

PROCESSO: 3226/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Fernando Silva (cônjuge) – 026.468.382-04.
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida a Fernando Silva (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora, Tania Almeida Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício ao senhor Fernando Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora, Tania Almeida Souza falecida em 2.4.2014 (fl. 05), ativa no cargo de Professora, cadastro 34653, referência 04, nível II, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado por meio da Portaria nº 214/DIBEN/PREVIDÊNCIA/IPAM (fl. 34), publicada na Imprensa Oficial do Município nº 4.740, de 5.6.2014 (fl. 39), com fundamento no artigo 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinada com a Lei Complementar

Municipal nº 404/2010, em seus artigos 9º alínea “a”, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a”.

II - Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00851/16

PROCESSO: 3710/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – Estadual.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marlene Aguiar do Nascimento - CPF nº 203.531.972-20.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura e Rui Vieira de Sousa.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Aguiar do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Marlene Aguiar do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “11”, Matrícula nº 300007602, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 19 de Janeiro de 2009 (fl. 43), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.173 de 29.1.2009 (fl. 111), posteriormente retificado pelo Decreto de 10 de Agosto de 2011 (fl. 96), publicado no DOE nº 1.820, em

20.9.2011 (fl. 97), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00852/16

PROCESSO: 4663/2012– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Sebastião Venâncio Amorim - CPF nº 044.695.002-59.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 11 de 22 de junho 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Sebastião Venâncio Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor Sebastião Venâncio Amorim, ocupante do cargo de

Auxiliar de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300002163, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 037/IPERON/GOV-RO (fl. 76), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.949, de 3.4.2012 (fl. 77), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 6/7), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar ao IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00853/16

PROCESSO: 0402/2014 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

INTERESSADA: Maria Izabel Alves – CPF no 588.633.119-00.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais, com base na média aritmética e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Izabel Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, com base na média aritmética e sem paridade, à senhora Maria Izabel Alves, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Matrícula nº 2294-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 031/IPEMA/2013 de 31.12.13 (fl. 53), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1066 de 01.11.13 (fl. 59), com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04 c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/05;

I – Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00854/16

PROCESSO: 0418/2014 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Marinalva da Silva – CPF nº 271.819.872-91 .

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marinalva da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Marinalva da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 607120, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 407/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 104), publicada no DOM nº 4.577 de 3.10.2013 (fl. 112), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 41/03, c/c os artigos 43, I, II, III e 77, §10º, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos do art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 12), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar ao IPAM que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00856/16

PROCESSO: 00604/2013 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
INTERESSADA: Almerita Rodrigues da Silva – CPF nº 922.586.898-72.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Almerita Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Almerita Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, Cadastro nº 1198, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 1757/GP/2013 de 1.2.2013 (fl. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0876 de 4.2.2013 (fl. 52), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 59 da Lei Municipal nº 1897/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00857/16

PROCESSO: 00697/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Gersi Martins da Silva Cavallari – CPF: 788.787.646-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem Paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gersi Martins da Silva Cavaleri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Gersi Martins da Silva Cavaleri, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, Matrícula 2269-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 014/IPEMA/2011 (fl. 52), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0497, de 3.8.2011 (fl. 68), posteriormente retificada pela Portaria nº 018/IPEMA/2011 (fl. 72), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0503, de 11.8.2011 (fl. 73), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00858/16

PROCESSO: 0738/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria-MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Erica Loeblein – CPF nº 334.695.209-68.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Erica Loeblein, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Erica Loeblein, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Cadastro nº 124595, Classe “c”, Referência “X”, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/ RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 406/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 112), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho (DOM) nº 4.577, de 3.10.2013 (fl. 1201), com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 47/05.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 12/13), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00862/16

PROCESSO: 2499/TCER-2013 – Apenso Autos n. 1833/2012 (Relatórios do Controle Interno)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012
 INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras/RO
 RESPONSÁVEL: Solange Fernandes Buback – Superintendente (CPF n. 711.290.302-53)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, em 6 de julho de 2016

Constitucional. Administrativo. Exercício do poder fiscalizatório do Tribunal de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras/RO. Incidência de irregularidade formal. Ausência de dano ao erário. Imputação de sanção pecuniária em virtude de descumprimento à norma legal que impede o excesso de gasto com a taxa de administração. Julgamento irregular.

1. Julga-se Irregular as Contas quando verificado a ocorrência de irregularidades que possam influenciar no equilíbrio financeiro do RPPS.

2. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.

3. Permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS - Lei Federal n. 9.717/98, através do seu Art. 1º, III c/c Orientação Normativa do MPS n. 02/2009.

4. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, dentre as quais a Lei Federal n. 9.717/98, através do seu Art. 1º, III c/c Orientação Normativa do MPS n. 02/2009, delas não podendo ignorar.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras/RO, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora SOLANGE FERNANDES BUBACK – na qualidade de Superintendente, CPF n. 711.290.302-53, com fundamento no artigo 16, inciso III, “c” da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:
 a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 2012;
 b) Descumprimento às disposições contidas no Inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPAS 402/2008 pelo valor excedido com taxa administrativa em R\$ 229.802,22, no exercício de 2012.

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Senhora SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF n. 711.290.302-53 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras /RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n. 194/97, combinado com o artigo 55,

inciso II da Lei Complementar n. 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF n. 711.290.302-53 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras /RO, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS a observância às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) Que adote providências com vistas a gerenciar as despesas nos moldes descritos nos incisos e parágrafos da Orientação Normativa MPS n. 02/09, uma vez que a responsabilidade de atuar em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios é do Gestor do RPPS;

b) Que na verificação de insuficiência da Taxa de Administração para cobrir as despesas administrativas, observe às disposições contidas no que dispõe o art. 41, § 5º da Orientação Normativa n. 02/09 do Ministério da Previdência Social.

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora SOLANGE FERNANDES BUBACK - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00947/16

PROCESSO:
 01721/2013-TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras/RO
 INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras/RO
 RESPONSÁVEL: Dione Henrique Cardoso (CPF n. 761.233.322-87) - Secretário Municipal de Saúde
 ADVOGADO: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 12ª Sessão – 2ª Câmara, em 06 de julho de 2016
 GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS/RO. EXERCÍCIO DE 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras/RO, Senhor DIONE HENRIQUE CARDOSO – Presidente, referente ao exercício 2012, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, denotando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Determinar via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, que nas futuras prestações de contas encaminhe a Lei de criação e alterações posteriores e decreto de regulamentação do referido Fundo Municipal.

III. Dar Ciência deste Acórdão ao Senhor Dione Henrique Cardoso, ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras e ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - Doe-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00948/16

PROCESSO: 01143/16 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia /RO
RESPONSÁVEL: Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72 – Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão – 2ª Câmara, de 06 de julho de 2016
GRUPO: I

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia/RO. Exercício 2015. Exame quanto à apresentação dos instrumentos contábeis que compõem o processo de Prestação de Contas na forma da IN. n. 13/2004-TCE-RO. Emissão de quitação do dever de prestar contas. Obediência à Resolução n. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de CACAULÂNDIA, Senhor MAXSUEL FALCÃO METZKER - Secretário Municipal de Saúde, Exercício de 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão

PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas
ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00949/16

PROCESSO:
01184/2016-TCE/RO [e]
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEL: Rodrigo José da Silva (CPF n. 222.156.528-29) -
Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão – 2ª Câmara, em 06 de julho de 2016
GRUPO: I

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO.
Exercício de 2015. Exame quanto à apresentação dos instrumentos
contábeis que compõem o processo de prestação de contas na forma da
in. N. 13/2004-TCE-RO. Emissão de quitação do dever de prestar contas.
Obediência à Resolução n. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-
TCER, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na
obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de
prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e
na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que
estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação
de Contas, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de
Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo
Municipal de Saúde de Cujubim/RO, Senhor Rodrigo José da Silva -
Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício 2015, vez que foram
atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei
Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando,
que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário,
ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta
será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas
Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, por meio do Diário Oficial
eletrônico desta Corte - DOe-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n.
154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o
Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro
teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e
administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em
substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão
PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas
ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00950/16

PROCESSO:
01583/2016-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO
RESPONSÁVEL: Leosemir Reyes Peres (CPF: 969.742.658-91) -
Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão – 2ª Câmara, em 6 de julho de 2016
GRUPO: I

Prestação de contas. Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari.
Exercício de 2015. Exame quanto à apresentação dos instrumentos
contábeis que compõem o processo de prestação de contas na forma da
IN. n. 13/2004-TCE-RO. Emissão de quitação do dever de prestar contas.
Obediência à resolução n. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-
TCER, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na
obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de
prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e
na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que
estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação
de Contas, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Vale do
Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo
Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO, Senhor LEOSEMIR REYES
PERES - Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício 2015, vez
que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-
TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER,
caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento

sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - Doe-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00951/16

PROCESSO: 01726/2016-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso/RO
RESPONSÁVEL: Camilo Nogueira de Oliveira (CPF n. 142.990.201-97) - Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão – 2ª Câmara, em 6 de julho de 2016
GRUPO: I

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso/RO. Exame quanto à apresentação dos instrumentos contábeis que compõem o processo de prestação de contas na forma da IN n. 13/2004-TCE-RO. Emissão de quitação do dever de prestar contas. Obediência à resolução n. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso/RO, Senhor CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCE-RO, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00930/16

PROCESSO: 03128/2011 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 049/2004
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
INTERESSADOS: Marcos Roberto da Silva Brito e Outros
RESPONSÁVEL: Héverton Alves de Aguiar – Promotor – Geral de Justiça
CPF nº 142.939.192 - 87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 049/2004. Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam atos de admissão dos servidores relacionados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 049/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 049/2004, publicado no Diário da Justiça nº 231, de 14 de dezembro de 2004, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

II – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00859/16

PROCESSO: 02835/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
UNIDADE: Câmara Municipal de Buritis/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Reinaldo Silvestre de Souza, CPF n. 386.003.072-87 - Presidente da Câmara (Biênio 2013/2014)
Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49 – Presidente da Câmara (Biênio 2015/2016)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão 2ª Câmara, em 06 de julho de 2016
GRUPO: II

Constitucional. Administrativo. Auditoria. Lei complementar n. 131/2009 – Portal da Transparência. Câmara Municipal de Buritis. Acórdão n. 100/2015 – 2ª Câmara. Cumprimento parcial. Determinações.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal.

2. Comprovado nos autos que o jurisdicionado atendeu parcialmente a decisão desta Corte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de multar o Gestor, concedendo-lhe nova oportunidade para que regularize em sua inteireza o Portal da Transparência, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno do Município, para posterior apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), pela Câmara Municipal de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis – Senhor Adriano de Almeida Lima, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o portal eletrônico do respectivo órgão legislativo, disponibilizando as seguintes informações, retroativas até 2013, nos termos do art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2008:

a) Dados a respeito da receita, em conformidade com o art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Informações sobre recursos humanos, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição Federal;

c) O inteiro teor dos contratos, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) A divulgação do PPA, LDO e LOA, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

II. Determinar ao Controlador-Geral do Município de Buritis que adote medidas de verificação e acompanhamento das medidas dispostas no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, ao Controlador-Geral do Município de Buritis, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo para monitoramento de futuras auditorias;

IV. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote providências consistentes em notificar a Procuradoria Geral de Rondônia – PGE/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos as medidas de cobrança da multa imposta no item II do Acórdão n.100/2015 – 2ª Câmara, em desfavor do Senhor Reinaldo Silvestre de Souza.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00860/16

PROCESSO: 01305/15 (e) – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2015
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF n. 556.984.769-34
Rubens Marco Rigon Cresqui – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 580.958.619-87
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, 6 de julho de 2016
GRUPO: II

Constitucional. Administrativo. Análise do edital de concurso público. Poder executivo municipal. Impropropriedades. Interesse público na deflagração do certame devidamente comprovado. Ausência de prejuízos à administração pública e aos candidatos. Legalidade do edital. Arquivamento.

1. O Edital de Concurso deflagrado pela Administração Pública deverá observar os princípios e normas insculpidos na Constituição Federal.
2. A ausência de previsão para interposição de recursos por meio da internet ou correios afronta os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, na medida que pode comprometer o acesso ao direito recursal de candidatos não residentes no local de realização do certame.
3. De igual modo, a não adoção da idade como primeiro critério de desempate, tratando-se de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, viola o art. 27 da Lei Federal n. 20.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Por fim, a previsão de percentual de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, que não corresponda a um número inteiro, afronta entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. (STF – ARE 735077 ES)
5. De outro giro, uma vez comprovado nos autos o interesse público na abertura do certame, bem como não demonstrados prejuízos aos candidatos e/ou à Administração Pública, o edital em apreço pode ser considerado legal, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004, pois as irregularidades remanescentes não têm o condão de acarretar a nulidade do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado de n. 002/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente Legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, para contratação excepcional de 30 (trinta) servidores para atender às demandas da respectiva Secretaria, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004, haja vista que as impropropriedades remanescentes não têm o condão de acarretar a nulidade do feito;

II. Determinar, via ofício, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e Rubens Marco Rigon Cresqui, Secretário Municipal de Saúde, que nos próximos certames visando à contratação de servidores:

- a) Disponibilizem meios para interposição de recursos via internet ou Correios, de modo a ampliar o exercício do direito por candidatos não residentes no Município;
- b) Prevejam no Edital o fator maior idade como primeiro critério de desempate para candidatos com 60 anos ou mais, na forma do Estatuto do Idoso;
- c) Prevejam no Edital reserva de vagas para candidatos PNE somente para cargos cujo resultado da aplicação do percentual de reserva corresponda a um número inteiro de vaga.

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, Rubens Marco Rigon Cresqui – Secretário Municipal de Saúde, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00407/2014 e 14395/13.
ASSUNTO: Ofício n. 003/CMCJ/2014 – Supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2012, deflagrado pela Casa de Leis de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2016/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação oriunda da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, subscrita por seu Vereador-Presidente, Senhor Neilton Bento Santos, por meio da qual encaminhou, após requisição feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cópia integral do Processo Administrativo n. 031/2013-2, que versou sobre os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada por aquela Casa de Leis para apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2012.

2. A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que sugeriu, como proposta de encaminhamento, o arquivamento sem análise do mérito, dada a não configuração de ato irregular na condução do concurso público n. 001/2012, bem como, em virtude do decurso do tempo, o que teria ocasionado o aperfeiçoamento de todos os atos nele praticados.

3. O Secretário-Executivo da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, Senhor Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 132/2016/SGCE, assentiu o encaminhamento proposto, verbis:

Esta Secretaria Geral de Controle Externo, anuindo ao posicionamento firmado pela Unidade Especializada em seu Relatório Técnico, entende que a análise da matéria aqui tratada se exauriu com a prolação do retro citado Acórdão nº 51/2013-1ª Câmara que, como dito, considerou legal a realização do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2012, promovido pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari. Posto isso, submetemos a documentação em epígrafe ao elevado escrutínio de Vossa Excelência, propondo seu arquivamento sem análise do mérito.

4. Encaminhados os documentos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n. 201/2016-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, acolhendo como razão de opinar, por seus próprios fundamentos, o que foi sugerido pelo Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento da presente documentação.

5. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Ab initio, cumpre salientar que o Edital de Concurso Público n. 001/2012 foi objeto de análise desta Colenda Corte de Contas (Processo n. 05303/2012-TCER), tendo sido considerado legal, por meio do Acórdão n. 51/2013-1ª Câmara, que transitou em julgado na data de 23.08.13, sendo o feito arquivado em seguida.

7. Posteriormente, aportou neste Sodalício a presente documentação, trazendo informações acerca de supostas impropriedades na condução do precitado certame, notadamente quanto à troca de folhas do procedimento concernente à contratação de empresa para a promoção do concurso, cujo objetivo seria o de ocultar o nome de servidoras que, a despeito de terem atuado em atos do competitivo, concorreram a vagas previstas na peça editalícia.

8. De pronto, analisando o acervo probatório que lastreia a documentação, verifica-se a inexistência das irregularidades noticiadas, uma vez que as servidoras que participaram da etapa de contratação da empresa que promoveu o concurso (Carta- Convite) logo se afastaram do mister, em razão do interesse em concorrer às vagas ofertadas, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. Dessa feita, inverídica é a notícia de que membros da Comissão, que acompanhava o procedimento atinente à competição deflagrada pelo Poder Legislativo de Candeias do Jamari-RO, teriam concorrido aos cargos por ela disponibilizados, consoante se depreende dos documentos sub examine.

10. Assim, diante da ausência da irregularidade mencionada na condução do aludido Concurso Público n. 001/2012 e considerando, ainda, que a matéria foi exaurida quando da prolação do Acórdão n. 51/2013-1ª Câmara, o que significa dizer que qualquer medida adotada por este Tribunal de Contas, nesta quadra temporal, seria extemporânea e desprovida de efeitos práticos, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

11. Há que se salientar que essa providência, aliás, não é inédita, como se pode observar nas recentes Decisões Monocráticas 75/2015-GCBAA (doc. 2422/2015); 21/2016-GCVCS (proc. 159/2016); 343/2015-GCFCS (doc. 12282/2015); 193/2015- GCFCS (doc. 6807/2015) e 19/2016-GPCPN (doc. 14152/2015).

12. Nesse sentido, acolhe-se a manifestação da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas no que atine ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Do exposto, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação Técnica e o parecer Ministerial, e, por consectário DECIDO, para o fim de:

I - ARQUIVAR a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que não foi identificada nenhuma irregularidade capaz de ensejar a atuação desta Corte de Contas no presente caso;

II - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE.

V – CUMPRE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 8 de setembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO N.: 09061/16-TCERO

ASSUNTO: Ofício n. 344/GAB/PMPM/2016 encaminha cópia do Processo n. 791/2016 que trata de Procedimento

Seletivo, por meio de análise de currículos

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00

Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DE DIVERSAS ÁREAS. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

00241/16-DM-GCBAA-TC

Tratam os documentos sobre o Edital 002/2016, concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de profissionais de diversas áreas, em caráter temporário, para atender às necessidades da Secretaria Municipal do Bem Estar e Assistência Social de Presidente Médici, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 344/GAB/PMPM/2016, protocolado sob o n. 09061/2016, em 13.7.2016, fl.1.

2. O Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0341/2016-SGCE, fls. 75/76v, após pronunciar-se sobre os critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, em consonância com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, citando como precedentes as Decisões Monocráticas n. 96/2015-GCBAA, desta Relatoria, n. 10/2016-GCPCN, do e. Conselheiro Paulo Curi Neto e n. 104/2016-GWCSC, do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sugere o arquivamento dos documentos, sem exame de mérito.

3. Ressaltou, ainda, que tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

4. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

5. Assim, o objeto que ora se analisa, que trata de um número reduzido de contratações e, ainda, de caráter temporário, autoriza esta Corte a dispensar a sua análise, priorizando os processos de maior relevância, vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo-benefício desfavorável. Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.

6. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das decisões n. 96/2015-GCBAA, desta Relatoria, n. 10/2016-GCPCN, do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como a de n. 104/2016-GWCSC, do e. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, DECIDO:

I - ARQUIVAR, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 09061/2016, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMSAU/2016, objetivando a contratação de profissionais de diversas áreas, em caráter temporário, para atender à Secretaria Municipal do Bem Estar e Assistência Social do Município de Presidente Médici ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão.

2.2. Cientifique sobre o teor desta decisão à Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici e ao Ministério Público de Contas.

2.3. Após, arquite-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00931/16

PROCESSO: 03317/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2006.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici - PME
INTERESSADA: Cleonice Correia da Silva - CPF nº 650.874.022-91
RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva filho – Ex- Prefeito Municipal.
Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016

EMENTA: Análise da legalidade de ato Admissão. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidora Municipal. Concurso Público. Edital 001/2006. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão da Senhora Cleonice Correa da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Cleonice Correa da Silva, CPF: 650.874.002-91 (data da posse: 13/6/2012) no cargo de Agente Administrativo – 40h semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici- PME, em decorrência de aprovação em Concurso Público, referente ao Edital de Concurso Público nº 001/SEMAP/2006/PM-RO;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 223/2016/TCE-RO

Altera os artigos 12 e 17 da Resolução n. 215/2016/TCE-RO, bem como a ela acrescenta o Anexo II, transformando o “Anexo Único” em Anexo I.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 154/96 e em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as competências fixadas pelo art. 19, II, da Lei Complementar nº. 859/2016 ao Escritório de Projetos desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de dispositivos da Resolução n. 215/2016/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 12 da Resolução n. 215/2016/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As iniciativas de projeto que envolvam em seu escopo a realização de contratações pelo Tribunal de Contas na forma da Lei Federal n. 8.666/93 (compras, serviços ou obras) devem, sempre que possível, contemplar a elaboração do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico e se submetem ao rito abreviado de procedimentos estabelecido no Anexo I desta Resolução ou outros fixados em atos normativos e monitorados pelo Escritório de Projetos.

Parágrafo único. [...]

Art. 2º O caput do artigo 17 da Resolução n. 215/2016/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Em cumprimento ao que estabelece o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 859/16, o servidor nomeado para exercer a função de Coordenador do Escritório de Projetos fará jus à remuneração correspondente ao valor previsto no Anexo II”.

Art. 3º Fica revogado o § 1º, do artigo 17, da Resolução n. 215/2016/TCE-RO.

Art. 4º O “Anexo Único” da Resolução n. 215/2016/TCE-RO passa a denominar-se “Anexo I”.

Art. 5º Fica acrescido o “Anexo II” à Resolução n. 215/2016/TCE-RO.

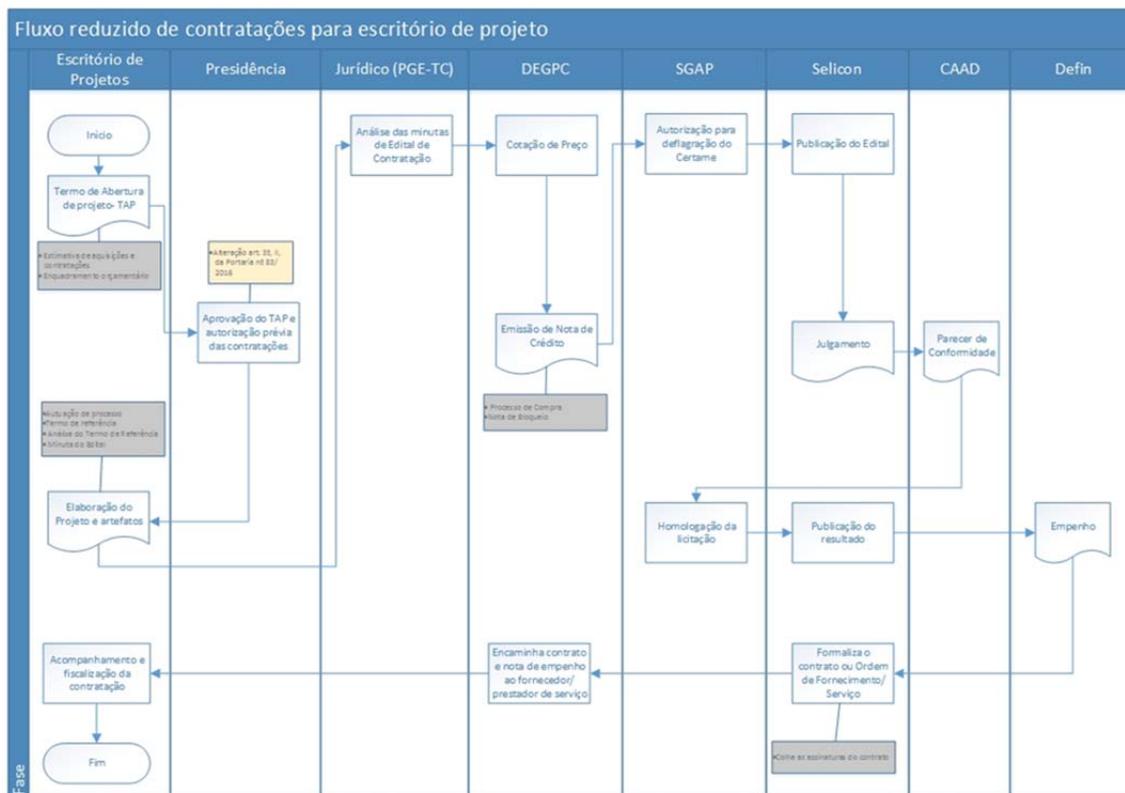
Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Os procedimentos de contratação propostos no bojo dos projetos monitorados pelo Escritório de Projetos observarão o seguinte fluxo:



ANEXO II

Descrição	Valor R\$
Coordenador do Escritório de Projetos	6.000,00

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 221/2016/TCE-RO

Altera dispositivos da Resolução n. 114/2013/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos relativos à vista, carga e devolução de processos no âmbito desta Corte de Contas ao regramento vigente;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - [...]

II – retirar cópias de processos findos, arquivados ou em andamento, desde que às suas expensas;

III - [...]

IV – retirar os autos pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por decisão do Relator, salvo as hipóteses do § 2º deste artigo;

V – solicitar vista dos autos de processos que estejam no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, com carga rápida, pelo prazo máximo de 03 horas, que deverá obedecer o encerramento do expediente do dia.

§ 1º Aos advogados sem poderes nos autos serão conferidos apenas os direitos previstos nos incisos I, II e V do caput deste artigo, salvo as hipóteses do § 4º deste artigo.

§ 2º Havendo mais de uma parte, com diferentes procuradores, e sendo comum o prazo, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderá ser realizada a carga de processos.

§ 3º [...]

§ 4º Não será permitida a carga ou carga rápida de processos com caráter sigiloso ou que possuam documentos originais de difícil restauração ou ainda quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Tribunal, reconhecida pelo Relator em despacho motivado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, podendo as partes e seus respectivos advogados ter vista dos autos e fazer apontamentos.

§ 5º A carga de processos arquivados somente será conferida mediante requerimento formulado em petição e dirigido ao Relator, que terá o prazo de até 5 (cinco) dias para decidir, salvo a carga rápida que poderá ser realizada também por advogado sem procuração nos autos, à exceção dos processos sob sigilo.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º [...]

§ 9º O advogado pode examinar processos findos ou arquivados, independente de requerimento, exceto em se tratando de autos sigilosos, hipótese em que apenas o advogado constituído terá acesso”.

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O estagiário, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, desde que detenha procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos, bem como o original de sua identidade profissional, poderá praticar, isoladamente, mas sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos:

I – [...]

II - retirar cópias de processos findos, arquivados ou em andamento, desde que às suas expensas;

III – [...]

IV - examinar os respectivos autos no recinto do Tribunal;

V – retirar autos de processos que estejam no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, com carga rápida, pelo prazo máximo de 03 horas, que deverá obedecer o encerramento do expediente do dia”.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. [...]

Parágrafo único. Para fins de registro e controle, a carga e a devolução de processos serão lançadas no Processo de Contas eletrônico - PCE e o respectivo termo deverá ser juntado aos autos quando da devolução”.

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, nos seguintes termos:

“Art. 6º. [...]

Parágrafo único. É permitida ao advogado e à parte, sem a necessidade de prévio requerimento, a vista dos autos e a realização de apontamentos, exceto em se tratando de autos sigilosos, hipótese em que apenas o advogado constituído terá acesso”.

Art. 5º O artigo 7º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. É permitida a retirada de autos da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, em carga rápida, para extração de cópias, por advogado devidamente constituído, mesmo na fluência de prazo comum”.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2857/16
INTERESSADO: ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00341/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, cadastro 534, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando o gozo de suas férias no período de 17 a 26.10.2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, conforme consignado na Ata da 7ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 13.5.2016 (fl. 1).

Às fls. 2 e 3/4, sucessivamente, acostaram-se o Despacho n. 02742016-SGCE e o Memorando n. 0362/2016-SGCE, por meio dos quais o Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento do gozo das férias pretendidas pelo interessado, por imperiosa necessidade do serviço, expondo ainda diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo tanto de férias, quanto de licença-prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, sugerindo, portanto, a respectiva conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de

30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 11/12).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Secretário-Geral de Controle Externo no Despacho n. 0274/2016-SGCE e no Memorando n. 0362/2016-SGCE (fl. 2 e 3/4).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Aldrin Willy Mesquita Tabora para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2774/16
INTERESSADA: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00342/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Rômina Costa da Silva Roca, cadastro 255, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando o gozo de suas férias no período de 5 a 14.12.2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

À fl. 1-v consta o despacho proferido pela chefia imediata da servidora informando a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 236/Segesp – fls. 5/6).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Gestão de Pessoas à fl. 1-v.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rômina Costa da Silva Roca para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2879/16

INTERESSADO: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00343/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, cadastro 507, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando o gozo de suas férias no período de 30.11 a 9.12.2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, conforme consignado na Ata da 7ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 13.5.2016 (fl. 1).

À fl. 1-v, a chefia imediata do servidor manifestou-se contrário ao gozo pretendido, por imperiosa necessidade do serviço.

O Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento da fruição das férias pretendidas pelo interessado, por imperiosa necessidade do serviço, expondo ainda diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo tanto de férias, quanto de licença-prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, sugerindo, portanto, a respectiva conversão em pecúnia (Despacho n. 0294/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fl. 2 e 3/4).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, das férias que possui direito, o interessado pretende a conversão em pecúnia de apenas 10 (dez) dias de suas férias (fls. 9/10).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitaram a chefia imediata do servidor (despacho à fl. 1-v) e o Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho n. 0294/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE - fl. 2 e 3/4).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2877/16
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00344/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Almeida, cadastro 91, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo VI, objetivando o gozo de suas férias no período de 3.11 A 12.11.2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, conforme consignado na Ata da 7ª Sessão do Conselho Superior de Administração, de 13.5.2016 (fl. 1).

O Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento da fruição das férias pretendidas pelo interessado, por imperiosa necessidade do serviço, expondo ainda diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo tanto de férias, quanto de licença-prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, sugerindo, portanto, a respectiva conversão em pecúnia (Despacho n. 0278/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fl. 2 e 3/4).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 272/Segesp - fls. 8/9).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho n. 0278/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE - fl. 2 e 3/4).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Carlos de Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão

de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2909/16

INTERESSADA: LEÍLCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00345/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Leílcia Barbosa Pereira Carvalho, cadastro 246, Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, objetivando a conversão de 20 (vinte) dias de férias em pecúnia, referentes ao exercício de 2016, previamente agendadas para gozo no período compreendido entre 1º a 20.12.2016, com base no Memorando nº 070/2016-GCSFJFS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 070/2016-GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias da interessada, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 267/Segesp - fls. 5/6).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva à fl. 2.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6) nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2858/16

INTERESSADA: ANA PAULA NEVES KURODA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00346/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, cadastro 532, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, objetivando o gozo de suas férias no período de 28.11 a 17.12.2016 e, na impossibilidade, a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias do período, remanescendo o período de 7 a 16.12.2016 para fruição (fl. 1).

À fl. 1-v, a chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao gozo pretendido, por imperiosa necessidade do serviço.

O Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento da fruição das férias pretendidas pela interessada, por imperiosa necessidade do serviço, expondo ainda diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo tanto de férias, quanto de licença-prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, sugerindo, portanto, a respectiva conversão em pecúnia (Despacho n. 0271/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fl. 2 e 3/4).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, dos quais pleiteou a conversão em pecúnia de apenas 10 (dez), restando outros 10 (dez) para gozo.

Informou ainda a Segesp que a servidora não recebeu o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário (Instrução n. 270/Segesp - fls. 8/9).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitaram sua chefia imediata (despacho à fl. 1-v) e o Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho n. 0271/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE - fl. 2 e 3/4).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2989/16
INTERESSADO: NATANAEL GALVÃO PEREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00347/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Natanael Galvão Pereira, cadastro 260, Auxiliar Administrativo, atualmente auxiliando os Gabinetes dos Conselheiros Substitutos (conforme despacho de fl. 1), objetivando a conversão de suas férias em pecúnia, previamente agendadas para gozo no período compreendido entre 1º a 20.12.2016 (fl. 1).

Às fls. 4 e 6, sucessivamente, constam os Memorandos n. 0055/2016-GCSOPD e 070/2016-GCSFJFS, por meio dos quais os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva expuseram motivos para o fim de solicitar, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias dos servidores lotados em seus gabinetes, sugerindo, então, o pagamento da concorrente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 232/Segesp - fls. 11/12).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que existente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme destacaram os Conselheiros Substitutos às fls. 4 e 6, gabinetes perante os quais o interessado vem auxiliando, desde o lastimável falecimento do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Natanael Galvão Pereira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 11-v) nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 3.300/16

Interessado: Manoel de Lima Macedo

Assunto: Isenção de imposto de renda para portadores de doença grave

DM-GP-TC 348/16

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRRP. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de neoplasia grave são isentos do imposto de renda, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda (IRPF) levado a efeito pelo servidor Manoel de Lima Macedo, uma vez que aduz ser portador de doença grave; isto com suporte no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, no art. 30 da Lei n. 9.250/95 e no art. 5º, XII, da Instrução Normativa SRF n. 15/2001.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) opinou pelo deferimento do pedido do interessado, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio permite a isenção do IRPF na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De logo, acolho a instrução elaborada pela SEGESP.

É que, à luz do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de neoplasia grave são isentos do imposto de renda.

O interessado, portador de neoplasia grave, fez prova disso por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual -, f. 3; o que vai ao encontro do art. 30 da Lei n. 9.250/95, segundo o qual a moléstia há ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Demais disso, firmou-se no laudo que o seu prazo de validade é até o dia 15.8.2017, razão por que a isenção aqui concedida há de observar o precitado prazo, salvo se houver a apresentação de novo laudo médico alargando-o.

À vista disso, decido:

I. autorizo sejam os proventos de aposentadoria de Manoel de Lima Macedo isentos de imposto de renda, porque portador de neoplasia maligna, conforme e durante o prazo de validade (15.8.2017) do laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia, a teor do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e

II. remeta-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adote as medidas pertinentes, notadamente para que oriente o interessado a solicitar restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela isenção – a partir de 6.8.2016, conforme laudo, f. 3, e, ao depois, archive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 852, de 6 de setembro de 2016.

Estabelece as regras para a concretização do Plano de Ação – SPJ – Eliminação de Estoques de Processos de Atos de pessoal (Regime de Mutirão), aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00272/16.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta no Processo n. 3084/2016, resolve:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange à redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando o excesso de processos que carecem de registro, elaboração de acórdãos, emissão de certidões, revisão, correção e outras atividades inerentes aos processos de atos de pessoal a ser praticado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente o teor do art. 117, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 859/16 e o que estabelece a Resolução nº 202/2016, do Conselho Superior de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece as regras para a concretização do Plano de Ação – SPJ – Eliminação de Estoques de Processos de Atos de pessoal (Regime de Mutirão), aprovado pela Decisão DM-GP-TC 000272/16 – Processo n. 3084/16, nos termos da Resolução n. 202/2016/TCE/RO;

Art. 2º. As atividades previstas no Plano de Ação – Eliminação de Estoque de Processos de Atos de Pessoal (Regime de Mutirão) consistem na adoção de procedimentos a serem praticados pela Secretaria de Processamento e Julgamento afetos à revisão, correção e outras atividades inerentes aos processos de atos de pessoal.

Art. 3º. O servidor que trabalhar em regime de mutirão terá direito a folga compensatória na proporção de um dia de folga para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da Lei Complementar n. 859/2016 e da Resolução n. 202/2016;

§1º Considera-se dia de trabalho, para fins do mutirão proposto, a produção de 8,49 processos por servidor(a) colaborador(a) e de 38,57 processos, por servidor(a) revisor(a), em ambos os casos para efeito de cálculo da produção, os processos deverão estar devidamente finalizados, ou seja, arquivados-publicados.

§2º O período para usufruir a folga compensatória deve ser previamente combinado com a chefia imediata a qual o servidor está subordinado, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução;

§3º Somente por ato expresso do servidor-revisor o servidor-colaborador desincumbir-se-á da responsabilidade assumida no Termo de Responsabilidade;

Art. 4º. Ao Gerente do Plano de Ação compete:

I - Selecionar dentre os servidores da Corte de Contas àqueles que possuam os requisitos necessários ao desenvolvimento das atividades propostas, destacando aqueles que atuarão no desenvolvimento dos trabalhos de instrução processual – servidor colaborador – e aqueles que serão responsáveis pelas atividades de revisão – servidor-revisor;

II - Adotar as providências para o cumprimento da fase que antecede o mutirão – fase preparatória – se necessário;

III - Expedir a certidão sobre o pleno adimplemento das obrigações assumidas, objeto do presente compromisso;

IV - Juntar os relatórios circunstanciados, bem como as propostas de melhorias elaboradas pela unidade na qual ocorreu o mutirão;

V - Encerrada cada Etapa/Período do Plano de Ação prestar informações no respectivo processo referentes ao cumprimento das metas pactuadas, resultados alcançados e demais informações que considere necessárias ao aperfeiçoamento da prática do regime de mutirão;

Art. 5º. Ao servidor-revisor compete:

I - Zelar pelo cumprimento do Plano de Ação SPJ – Eliminação de Estoques de Processo de Atos de Pessoal (Regime de Mutirão) e do Termo de Compromisso;

II - Proporcionar ao servidor-colaborador as condições necessárias para o exercício das atividades previstas no Plano de Ação;

III - Acompanhar, orientar e aferir as atividades realizadas pelo servidor colaborador com o objetivo de eliminar eventuais erros e determinar a correção devida;

IV - Proceder à devolução incontínente do processo ao servidor-colaborador quando, por algum motivo, requisitar-lhe o processo em fase de elaboração;

V - Zelar pelo cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação, propondo ao servidor-colaborador e/ou à Secretária de Processamento e Julgamento e à Assessora Jurídica da SPJ/Gerente do Plano de Ação a adoção de medidas que deem maior efetividade aos trabalhos;

VI - Comunicar imediatamente à Secretária de Processamento e Julgamento e à Assessora Jurídica da SPJ/Gerente do Plano de Ação qualquer fato que possa prejudicar o bom andamento dos trabalhos;

VII - Expedir em conjunto com a Assessora Jurídica da SPJ/Gerente do Plano de Ação, certidão sobre o pleno adimplemento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso;

VIII - Solicitar substituição de servidor-colaborador que entrar em gozo de férias; ausentar-se por qualquer tipo de licença; praticar qualquer

comportamento inadequado ou descumprir os compromissos assumidos e/ou às normas institucionais, no prazo máximo de 48 horas, conforme dispõe a Resolução 202/2016/TCE/RO;

IX - Executar plenamente as atividades afetas a função de servidor-revisor, vez que o descumprimento poderá implicar em medida administrativa disciplinar;

Art. 6º Sem prejuízo do disposto em regulamento interno da Corte de Contas incumbe ao servidor-colaborador:

I - O desenvolvimento das atividades discriminadas no Plano de Ação de Eliminação de Estoque de Processos de Ato de Pessoal, sob supervisão, e fora do horário de expediente regulamentar do Tribunal, de modo a não prejudicar suas atribuições e cumprimento das metas ordinárias;

II - Cumprir a meta mínima definida pela Gerência, de acordo com o estabelecido no Plano de Ação, devendo ser entregue ao servidor-revisor as informações referente ao seu cumprimento, em cada período, de acordo com o calendário previamente definido;

III - Comunicar ao servidor-revisor qualquer alteração no curso das atividades em razão de afastamento por motivo de licença e férias;

IV - Zelar pela guarda e boa conservação dos processos que forem colocados sob sua responsabilidade;

V - Apresentar, ao término de cada período, relatório circunstanciado das atividades com proposta para melhoria e desenvolvimento dos trabalhos realizados;

VI - Cumprir com as responsabilidades assumidas no Termo de Compromisso, vez que o descumprimento poderá implicar em medida administrativa disciplinar;

Art. 7º O Plano de Ação – SPJ Eliminação de Estoque de Processos de Atos de Pessoal (Mutirão) será executado no período de 25 de agosto a 18 de dezembro.

Parágrafo único. O prazo de execução do Plano de Ação poderá ser prorrogado por interesse da Corte de Contas, mediante solicitação fundamentada pelo Secretário Geral do Controle Externo e deliberação da Presidência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 25.8.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 853, de 6 de setembro de 2016.

Designa servidores para a realização de mutirão nos termos do Plano de Ação – SPJ – Eliminação de Estoques de Processos de Atos de Pessoal (Mutirão)

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta no Processo n. 3084/16, resolve:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando o excesso de processos que carecem de revisão, correção, publicação de acórdãos e outras atividades inerentes aos processos de atos de pessoal a serem praticados pela Secretaria de Processamento e Julgamento;

Considerando, finalmente o teor do art. 117, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 859/16 e o que estabelece a Resolução nº 202/2016, do Conselho Superior de Administração,

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuar na instrução de processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – nos termos do estabelecido no Plano de Ação – SPJ – Eliminação de Estoques de Processos de Atos de Pessoal - aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00272/16 proferida no Processo n. 3084/16 e em conformidade com a Resolução n. 202/2016/TCE-RO e legislação correlata.

Cadastro	Nome	Função
990614	EMÍLIA CORREIA LIMA	Membro da Equipe de Mutirão
268	GISELLE PINTO BORGES	
990634	TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	
990523	ANDRÉIA DE SOUZA BRAGA	
207	JÚLIA AMARAL AGUIAR	
990524	SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	
990698	VITÓR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS	
434	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	
990336	IZABELA ALMEIDA DE BARROS	
990642	MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL	
990697	LEANDRO SERPA PINHEIRO	
990651	VERONI LOPES COSTA	
990696	RAFAELA CABRAL ANTUNES	
463	MÍRIA CORDEIRO ARAÚJO	Revisão de Documentos
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	
990710	LEANNYE SANTOS BIAVATI	

Art. 2º A realização do regime especial de trabalho justifica-se em razão de relevante interesse do TCE/RO, de modo que o servidor designado participará do mutirão de instrução de processos de atos de pessoal no período predeterminado, fazendo jus à concessão de dias de folgas proporcionais aos dias trabalhados, a serem usufruídos em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias.

Art. 3º Esta Portaria refere-se à convocação dos servidores para atuar em regime especial de trabalho na Secretaria de Processamento e Julgamento, no período de 25 de agosto a 18 de dezembro.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 25.8.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 867, de 14 de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano IV, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 82/2016-SELICON de 18.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, LUIZ CARLOS FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 155, MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, e FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para, sob presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, assumirá a Presidência da Comissão nas ausências e afastamentos legais do titular.

Art. 3º O servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, integrará a Comissão como membro suplente, assistindo tecnicamente a Comissão, quando convocado.

Art. 4º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2016 a 31.8.2017.

HUGO VIANA DE OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 819, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, o estudante de nível superior SIDNEY DE SOUZA, sob cadastro n. 770640, do curso de Direito, matriculado no Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 820, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, o estudante de nível superior DANIEL DE MENDONÇA FREIRE, sob cadastro n. 770641, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 821, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA, sob cadastro n. 770642, do curso de Administração, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 823, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, o estudante de nível superior FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, sob cadastro n. 770644, do curso de Direito, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 824, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, o estudante de nível superior YURI MENDES CHADDAD, sob cadastro n. 770645, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 825, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior BRINE BARROS SIQUEIRA, sob cadastro n. 770646, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 826, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE, sob cadastro n. 770647, do curso de Sistemas de Informação, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 827, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, o estudante de nível superior JONATA GUEDES LEITE, sob cadastro n. 770649, do curso de Direito, matriculado no Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 828, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior LUZIA RAMOS LOPES, sob cadastro n. 770650, do curso de Ciências Contábeis,

matriculada na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 829, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior ERNANDA FAUSTINO DOS SANTOS, sob cadastro n. 770651, do curso de Administração, matriculada na Fundação Universidade Federal do Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 830, 01 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2016, a estudante de nível superior ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS, sob cadastro n. 770652, do curso de Administração, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 832, 02 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior MÁRCIO DE SANTANA, sob cadastro n. 770653, do curso de Sistemas de Informação, matriculado na Associação Rondoniense de Ensino Superior- ARES, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 834, 02 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, sob cadastro n. 770648, do curso de Direito, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta- feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 840, 05 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ELONIA KEZIA DA SILVA SOUZA, cadastro n. 770521, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 855, 08 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 6.8.2016, protocolado sob n. 11699/16,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior STEFANY DAMBROS DA SILVA, cadastro n. 770612, nos termos ao artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.9.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 30/2016/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2429/2016.

O Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 2429/2016/TCE-RO, da empresa I9 TREINAMENTO E ARTE LTDA, CNPJ n. 23.180.289/0001-73 para, por meio do palestrante CARLOS RENATO ARAÚJO BRAGA, ministrar o curso sobre o tema "GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO", com carga horária total de 16 h/a, no valor total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1357/2016.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração
Em Substituição

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h04, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 177/2016/CG, que encaminha Memorando n. 714/216-GP e Parecer n. 18/2016-CG que tratam da alteração das férias do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva relativas aos períodos 2016-1 e 2016-2, para fruição nos dias 14.9 a 3.10.2016 e 4 a 23.10.2016, com 10 dias convertidos em pecúnia, respectivamente, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

O Conselheiro Presidente em exercício comunicou ao Plenário o Memorando n. 125/2016/GCWCSO no qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra informa sua ausência na 14ª Sessão Ordinária do Pleno, em virtude de viagem oficial à Capital Federal, no período de 16 a 18 de agosto, tendo solicitado a retirada de pauta de todos os processos inscritos em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03723/15

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas, Iemeton Gleison Silva de França - CPF n. 578.677.122-91

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Adequação do Ambiente de TI
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Recomendar aos responsáveis que elaborem plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações formuladas no relatório técnico de fls. 214/235, e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 02928/13

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei de Transparência (LC 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas "b", "c" e "e", do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara; aplicar multa ao responsável, e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02870/13

Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei de Transparência (LC N. 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas "b", "f" e "h" do Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara; aplicar multa ao responsável e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01051/16

Interessados: Valdivino Crispim de Souza - CPF n. 085.470.501-59, Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Conflito de Competência - Autos n. 01470/03
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar a nulidade do voto do Conselheiro José Gomes de Melo acostado às fls. 1.274/1.279 do Processo n. 1.470/2003, declarar o Conselheiro Benedito Antônio Alves como relator competente para conduzir o feito quando da continuidade do julgamento do Processo n. 1.470/2003, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 00007/15 (Processo de origem n. 00367/14)

Recorrente: Emerson Santos Cioffi - CPF n. 730.408.949-00
Assunto: Acórdão n. 162/2014-Pleno, Proc. n. 00367/14/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 01883/16 (Processo de origem n. 03208/96) -

Interessado: Mário Ricardo Diaz Molero - CPF n. 303.269.310-15
Assunto: Processo n. 03208/96/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Maria Eugênia de Oliveira Silva - OAB n. 494-A
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 00562/13

Interessados: Atalíbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Joaquim Antônio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Edson de Souza Sales - CPF n. 300.906.101-30
Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos e vencimentos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 01399/11

Interessado: Ismael Gonçalves de Paiva - CPF n. 297.648.079-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão n. 040/2011 - PROC. 2859/98
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02838/13

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei de Transparência (LC N. 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que adote providências com o fim de regularizar integralmente o portal eletrônico do Município, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 02834/13

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei de Transparência (LC N. 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito de Buritis que adote providências com o fim de disponibilizar no sítio Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03148/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Carla Michelle Ressel - CPF n. 709.585.212-04, Jose Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91, Edson Thomazin - CPF n. 390.227.902-82, Claudionor dos Santos Silva - CPF n. 616.952.032-91, Ederbal Raposo da Rocha - CPF n. 470.462.602-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34
Assunto: Auditoria - Auditoria de Gestão janeiro-julho/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 00474/15

Responsáveis: Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34
Assunto: Legalidade da atualização dos valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, incisos I e II da lei n. 8.666/93, por meio de Lei Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01080/09

Interessada: Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho do Município de Jaru/RO
Assunto: Denúncia - sobre irregularidades ocorridas na contratação de profissionais da saúde no município de Theobroma/RO
Responsáveis: Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Raimundo Pereira Ramos - CPF n. 191.323.792-34, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Valdir Aparecido da Costa - CPF n. 312.343.132-00, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34, Anderson Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87
Advogados: Wernomagnó Gleik de Paula - OAB/RO nº 3999 e Sidnei da Silva OAB/RO nº 3187
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 03620/15

Interessados: Antonio Ruela de Oliveira Neto - CPF n. 115.643.002-00
Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10
Assunto: Representação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Representação e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 03372/10
 Interessados: Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO
 Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Representação - irregularidades na contratação de servidores em cargos comissionados no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 01088/12
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 36/2013 - Pleno
 Responsáveis: Lauro Vilas Boas Magalhães - CPF n. 221.741.925-00, Marcel Antônio Inocêncio - CPF n. 299.287.448-58, Elisângela Soares Bassay - CPF n. 508.607.042-20, Daniela Fernanda Millani dos Santos - CPF n. 946.948.502-53, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Alcione Mochinski - CPF n. 385.575.332-68, Rosângela Martins de Oliveira dos Santos - CPF n. 419.902.932-04, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior - CPF n. 633.396.179-53, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista - CPF n. 954.463.702-87, Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF n. 620.766.202-49, Andreia da Silva Siqueira Pontes - CPF n. 710.355.242-87, Antonio Carlos Martins - CPF n. 589.392.022-87, Heverton Gonçalves Ferreira - CPF n. 835.446.901-87, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Angela Aparecida Ferreira Cardoso Mantovani - CPF n. 299.079.262-72, Severina Maria da Conceicao - CPF n. 386.514.912-04, Izabel Felizardo - CPF n. 457.261.752-04, Valdenir Machado de Miranda - CPF n. 326.744.572-87, Jonas Mauro da Silva - CPF n. 420.847.412-20, Valerio Tenfen - CPF n. 368.555.889-72, Antonio Carlos Souza Santos - CPF n. 291.844.955-53, Jose Hilton Pereira Barbosa - CPF n. 168.692.064-49, Ivoneide Saturnino - CPF n. 420.849.622-34, Moacir Botton Junior - CPF n. 635.004.342-15, Maricelia Silva da Cruz - CPF n. 609.792.402-04, Liliam de Souza Cardoso - CPF n. 936.690.382-72, Antonio Pereira
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02882/13
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC N. 131/2009)
 Responsáveis: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 01127/96 – Prestação de Contas (Aposos: 00780/95, 02834/95, 02733/95, 02199/95, 02833/95, 01654/95, 01653/95, 00941/95, 00251/96, 03018/95, 02835/95, 02891/95, 02541/97, 02540/97, 02946/01, 02394/15, 00781/95, 02233/99)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1995
 Responsável: Luiz Carlos Sorroche - CPF n. 370.052.609-10
 Advogados: James Nicodemus de Lucena - OAB N. 973, Antonio Porfírio Pinto dos Santos - OAB n. 6102
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 329/1996, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 02900/13
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
 Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, por não cumprir as determinações emanadas do Acórdão n. 140/2015 – 2.ª Câmara, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 03805/14 (Processo de origem n. 01345/08)
 Embargante: Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00
 Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 281/2014-Pleno (Processo originário n. 1345/2008)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por serem intempestivos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03804/14 (Processo de origem n. 01345/08)
 Embargante: Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53
 Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 281/2014-Pleno (Processo originário n. 1345/2008)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por serem intempestivos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 03803/14 (Processo de origem n. 01345/08)
 Embargante: Roosevelt Alves Ito - CPF n. 837.021.642-00
 Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 281/2014-Pleno (Processo originário n. 1345/2008)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por serem intempestivos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 00681/15 (Processo de origem n. 01345/08)
 Recorrente: Terezinha Andrade da Costa - CPF n. 139.615.002-15
 Assunto: Acórdão n. 128/2013-1ª Câmara, Processo n. 01345/08/TCE-RO- Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2007
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e dar provimento, alterando o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, para efeito de exclusão do item V, mantendo-se inalterados os demais termos e capítulos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 03468/12
 Interessados: Jadir Medeiros Pontes - CPF n. 195.248.036-15, Daniel Camilo Neves - CPF n. 349.585.172-00, Moisés Pereira da Veiga - CPF n. 348.236.202-59, Artêmio Piana Vieira - CPF n. 488.483.799-15
 Assunto: Representação objetivando apurar ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 306/2013-Pleno – proferida em 18/12/2013
 Responsáveis: Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, Florivaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Ronaldo Patrício dos Reis - CPF n. 425.925.936-91, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Maria das Graças Souza - CPF n. 667.814.852-53, Evandro Antônio de Souza - CPF n. 773.656.152-49
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 01423/15 (Pedido de Vista em 30.6.2016)
 Categoria: Denúncia e Representação
 Subcategoria: Representação
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
 Assunto: Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre serviços de serventia dos Cartórios de Registros
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28 e Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Por entender que não incide ISSQN sobre o patrimônio, renda e/ou serviços de titularidade de serventias extrajudiciais exercida interinamente por servidor designado pelo Poder Público, no caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia, e agregando esses fundamentos, acompanho o Eminent Relator e julgo improcedente a Representação."

26 - Processo n. 02932/13
Categoria: Auditoria e Inspeção
Subcategoria: Auditoria
Assunto: Cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal n. 131/2009)

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
Responsável: Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso atende parcialmente às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 02908/13
Categoria: Auditoria e Inspeção
Subcategoria: Auditoria
Assunto: Cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal n. 131/2009)

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
Responsável: Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis atende parcialmente às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo n. 00540/13 (Processo de origem n. 2934/2007)
Categoria: Recurso
Subcategoria: Pedido de Reexame
Assunto: Decisão n. 333/2012-Pleno
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
Recorrente: Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater - CNPJ n. 05.888.813/0001-83
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer do recurso e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 01429/13 (Apenso: 00401/12, 03315/11, 00402/12, 00403/12, 01164/12)
Categoria: Acompanhamento de Gestão
Subcategoria: Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
Responsáveis: Adhemar da Costa Salles - CPF n. 000.971.102-30, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01469/11
Responsáveis: Denise Marques de Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03425/14 (Pedido de Vista em 28.7.2016)
Subcategoria: Enunciado Sumular
Assunto: Enunciado Sumular
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 00259/15 (Processo de origem n. 00940/14)
Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44
Assunto: Processo 00940/14/TCE-RO, Acórdão 168/2014-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04474/15 (Processo de origem n. 00145/95)
Recorrentes: Jose Lopes de Oliveira - CPF n. 086.167.014-00
Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03304/15/TCE-RO - Apenso)
Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 04471/15 (Processo de origem n. 00145/95)
Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF n. 203.375.314-04
Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03303/15/TCE-RO - Apenso)
Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 01248/ (Apenso: 03881/09, 00630/10, 00629/10, 00621/10, 01731/10, 01948/10, 03820/10, 03129/10)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsável: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72 e Romeo Reolon, CPF n. 577.325.589-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 02354/14 (Processo de origem n. 00366/10)
Responsável: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01
Assunto: Recurso de Reconsideração - PROC. N. 0366/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Chrystiane Leslie Muniz - OAB n. 998, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, Cristiane da Silva Lima - OAB n. 1569, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

8 - Processo n. 04395/15 (Processo Origem: 03486/14)
Interessados: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - Aper - CNPJ n. 34.482.497/0001-43
Responsáveis: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53
Assunto: Processo n. 03486/14/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

9 - Processo n. 04675/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item i da Decisão n. 152/2014-Pleno de 26.6.14

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Leila Cristina Ferreira Rego - CPF n. 585.237.822-49, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções E Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Marcos Borges de Oliveira - CPF n. 640.247.762-15, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Engepav Engenharia E Comercio Ltda. - CNPJ n. 03.496.885/0001-50, Anizio Rodrigues de Carvalho - CPF n. 219.769.532-00, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Luiz Felício da Costa - CPF n. 084.636.382-87, Wilson Rogério Dantas - CPF n. 312.217.422-72, Otávio Justiniano Moreno - CPF n. 604.061.862-00, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Oelinton Santana - CPF n. 350.865.562-87, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Gomes de Freitas - CPF n. 161.976.902-68, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Rondonmar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Rr Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, MARIA Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53

Advogados: Ermelino Alves De Araujo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes De Oliveira Pereira - OAB n. 5877

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação:

10 - Processo n. 01600/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do município de Porto Velho- SEMOB Urbana - em cumprimento ao item I da Decisão n. 151/2014-Pleno de 26.6.14

Responsáveis: Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Francisco Sizinho Gomes - CPF n. 056.242.403-25, Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15, M&M Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. 348.521.742-53, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, RR Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, MARIA Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito de Lima - OAB N. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

11 - Processo n. 01601/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de Pv - SEMUSB - em cumprimento ao item I da Decisão nº153/2014 de 26.6.14

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. 629.608.812-49, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. 123.330.852-15, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções E Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Cricelia Froes

Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF n. 326.445.902-72, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Andresson Batista Ferreira - CPF n. 661.207.562-72, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. 755.917.402-78, Elivaldo Tito Vargas - CPF n. 285.902.282-15, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. 192.092.232-68, Eliezio Santos Lima - CPF n. 149.490.592-20, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, RR Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rufatto de Abreu - CPF n. 748.117.542-04, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53 e Carlos Roberto A. da Silva - CPF N. 192.092.232-68

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB N. 5877

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

12 - Processo n. 01602/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de PV- SEMAGRIC - em cumprimento ao item I da Decisão n. 154/2014-Pleno de 26.6.14

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Jeoval Batista da Silva - CPF n. 408.120.302-49, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Silmo da Silva Santana - CPF n. 220.343.582-87, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Francisco Itamar da Costa - CPF n. 420.018.462-15, Josemar Peusa Silva - CPF n. 220.386.712-49, Marcelo da Silva Gomes - CPF n. 517.103.582-20, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. 326.771.382-04, Maria Clarice Alves Braga - CPF n. 457.603.902-44, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito De Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

13 - Processo n. 04038/11 (Pedido de Vista em 30.6.2016) (Apenso: 02386/13)

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 131/2012-Pleno

Interessado: Ministério Público de Contas

Responsáveis: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Anaf Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34 e Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72

Advogados: José D'assunção dos Santos - OAB/RO n. 1226, Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB/RO n. 4799, Juliana Carvalho da Silva - OAB/RO n. 5511 e José Nax de Gois Junior - OAB/RO n. 2220

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
